

S03 – Procurador**Respostas aos recursos contra o resultado preliminar da prova discursiva (peça processual)****Critério de avaliação: Conhecimento Técnico**

Inscrição	Candidato	Justificativa	Nota resultado preliminar	Resultado
000.422-0	Patricio Ferreira	A distribuição de pontos mostra-se acertada. Os critérios manejados para correção da prova discursiva estão devidamente previstos no bojo do edital do certame, sendo previamente veiculados aos candidatos. No estrito exame das razões recursais, depreende-se que o recorrente se equivocou quanto à medida processual cabível, para que um legitimado (cidadão), impugne um ato lesivo à um direito transindividual, qual seja, o direito de 3ª dimensão, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente tutelado pela Constituição Federal de 1988, conforme a inteligência do artigo 225. A solução delineada no gabarito do certame, encontra guarida no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assevera: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Ademais, a Lei 4.717/65, institui o procedimento da ação popular, ratificando o cabimento da medida judicial supramencionada ao caso concreto apresentado, não se justificando suposta fungibilidade entre os remédios constitucionais. Nessa toada, infere-se que o recorrente desenvolveu sua resposta direcionando-a à medida processual equivocada, ensejando em constante erro de fundamentação, e, por isso, se justifica a atribuição da pontuação. Por fim, impende-se destacar que os demais elementos invocados em sede recursal foram detidamente analisados pelo examinador, respaldando-se nos critérios fixados no edital do concurso. Em razão de tais motivos, indefere-se o presente recurso.	25	INDEFERIDO
006.105-0	Gustavo Lyrio Julião	A distribuição de pontos mostra-se acertada. Os critérios manejados para correção da prova discursiva estão devidamente previstos no	37	INDEFERIDO

		<p>bojo do edital do certame, sendo previamente veiculados aos candidatos. No estrito exame das razões recursais, depreende-se que o recorrente manejou a medida processual cabível, para que um legitimado (cidadão), impugne um ato lesivo à um direito transindividual, qual seja, o direito de 3ª dimensão, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente tutelado pela Constituição Federal de 1988, conforme a inteligência do artigo 225. A solução delineada no gabarito do certame, encontra guarida no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assevera: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Ademais, a Lei 4.717/65, institui o procedimento da ação popular, ratificando o cabimento da medida judicial supramencionada ao caso concreto apresentado. Nessa toada, infere-se que o recorrente desenvolveu sua resposta carecendo de plena fundamentação, tal como apontada no gabarito e, por isso, se justifica a atribuição da pontuação. Por fim, impende-se destacar que os elementos invocados em sede recursal foram detidamente analisados pelo examinador, respaldando-se nos critérios fixados no edital do concurso. Em razão de tais motivos, indefere-se o presente recurso.</p>		
004.155-0	Marcos Vinícios Soares de Souza	<p>A distribuição de pontos mostra-se acertada. Os critérios manejados para correção da prova discursiva estão devidamente previstos no bojo do edital do certame, sendo previamente veiculados aos candidatos. No estrito exame das razões recursais, depreende-se que o recorrente manejou a medida processual cabível, para que um legitimado (cidadão), impugne um ato lesivo à um direito transindividual, qual seja, o direito de 3ª dimensão, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente tutelado pela Constituição Federal de 1988, conforme a inteligência do artigo 225. A solução delineada no gabarito do certame, encontra guarida no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assevera: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Ademais, a Lei 4.717/65, institui</p>	28,5	INDEFERIDO

		<p>o procedimento da ação popular, ratificando o cabimento da medida judicial supramencionada ao caso concreto apresentado. Nessa toada, infere-se que o recorrente desenvolveu sua resposta carecendo de plena fundamentação, tal como apontada no gabarito e, por isso, se justifica a atribuição da pontuação. Por fim, impende-se destacar que os elementos invocados em sede recursal foram detidamente analisados pelo examinador, respaldando-se nos critérios fixados no edital do concurso. Em razão de tais motivos, indefere-se o presente recurso.</p>		
001.116-0	Marlon Vasconcelos Schmidt	<p>A distribuição de pontos mostra-se acertada. Os critérios manejados para correção da prova discursiva estão devidamente previstos no bojo do edital do certame, sendo previamente veiculados aos candidatos. No estrito exame das razões recursais, depreende-se que o recorrente manejou a medida processual cabível, para que um legitimado (cidadão), impugne um ato lesivo à um direito transindividual, qual seja, o direito de 3ª dimensão, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente tutelado pela Constituição Federal de 1988, conforme a inteligência do artigo 225. A solução delineada no gabarito do certame, encontra guarida no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assevera: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Ademais, a Lei 4.717/65, instituiu o procedimento da ação popular, ratificando o cabimento da medida judicial supramencionada ao caso concreto apresentado. Nessa toada, infere-se que o recorrente desenvolveu sua resposta carecendo de plena fundamentação, tal como apontada no gabarito e, por isso, se justifica a atribuição da pontuação. Por fim, impende-se destacar que os elementos invocados em sede recursal foram detidamente analisados pelo examinador, respaldando-se nos critérios fixados no edital do concurso. Em razão de tais motivos, indefere-se o presente recurso.</p>	37	INDEFERIDO
001.094-0	Larissa Takla de Biase Nogueira	<p>A distribuição de pontos mostra-se acertada. Os critérios manejados para correção da prova discursiva estão devidamente previstos no bojo do edital do certame, sendo previamente veiculados aos candidatos. No estrito exame das razões recursais, depreende-se que</p>	22	INDEFERIDO

		<p>o recorrente se equivocou quanto à medida processual cabível, para que um legitimado (cidadão), impugne um ato lesivo à um direito transindividual, qual seja, o direito de 3ª dimensão, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente tutelado pela Constituição Federal de 1988, conforme a inteligência do artigo 225. A solução delineada no gabarito do certame, encontra guarida no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assevera: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Ademais, a Lei 4.717/65, institui o procedimento da ação popular, ratificando o cabimento da medida judicial supramencionada ao caso concreto apresentado, não se justificando suposta fungibilidade entre os remédios constitucionais. Nessa toada, infere-se que o recorrente desenvolveu sua resposta direcionando-a à medida processual equivocada, ensejando em constante erro de fundamentação, e, por isso, se justifica a atribuição da pontuação. Por fim, impende-se destacar que os demais elementos invocados em sede recursal foram detidamente analisados pelo examinador, respaldando-se nos critérios fixados no edital do concurso. Em razão de tais motivos, indefere-se o presente recurso.</p>		
001.705-0	Thiago Castro Chiabai	<p>A distribuição de pontos mostra-se acertada. Os critérios manejados para correção da prova discursiva estão devidamente previstos no bojo do edital do certame, sendo previamente veiculados aos candidatos. No estrito exame das razões recursais, depreende-se que o recorrente manejou a medida processual cabível, para que um legitimado (cidadão), impugne um ato lesivo à um direito transindividual, qual seja, o direito de 3ª dimensão, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente tutelado pela Constituição Federal de 1988, conforme a inteligência do artigo 225. A solução delineada no gabarito do certame, encontra guarida no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assevera: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Ademais, a Lei 4.717/65, institui o procedimento da ação popular, ratificando o cabimento da medida</p>	34	INDEFERIDO

		<p>judicial supramencionada ao caso concreto apresentado. Nessa toada, infere-se que o recorrente desenvolveu sua resposta carecendo de plena fundamentação, tal como apontada no gabarito e, por isso, se justifica a atribuição da pontuação. Por fim, impende-se destacar que os demais elementos invocados em sede recursal foram detidamente analisados pelo examinador, respaldando-se nos critérios fixados no edital do concurso. Em razão de tais motivos, indefere-se o presente recurso.</p>		
007.044-0	Luís Gabriel Ferreira da Cruz	<p>A distribuição de pontos mostra-se acertada. Os critérios manejados para correção da prova discursiva estão devidamente previstos no bojo do edital do certame, sendo previamente veiculados aos candidatos. No estrito exame das razões recursais, depreende-se que o recorrente manejou a medida processual cabível, para que um legitimado (cidadão), impugne um ato lesivo à um direito transindividual, qual seja, o direito de 3ª dimensão, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente tutelado pela Constituição Federal de 1988, conforme a inteligência do artigo 225. A solução delineada no gabarito do certame, encontra guarida no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assevera: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. Ademais, a Lei 4.717/65, institui o procedimento da ação popular, ratificando o cabimento da medida judicial supramencionada ao caso concreto apresentado. Nessa toada, infere-se que o recorrente desenvolveu sua resposta carecendo de plena fundamentação, tal como apontada no gabarito e, por isso, se justifica a atribuição da pontuação. Por fim, impende-se destacar que os elementos invocados em sede recursal foram detidamente analisados pelo examinador, respaldando-se nos critérios fixados no edital do concurso. Em razão de tais motivos, indefere-se o presente recurso.</p>	33	INDEFERIDO